



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10925/001.254/91-32

AAP

Sessão de 27 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.561

Recurso nº: 74.349 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: JORGE LUIZ VANZIN

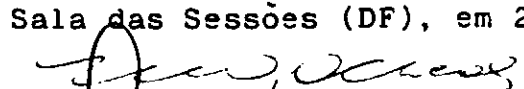
Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

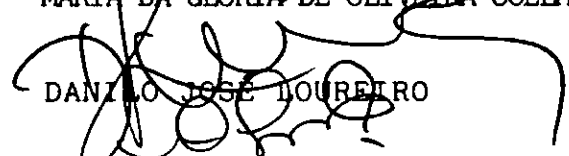
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - A-CRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL 2.203/86 - É de ser reconhecido o direito do contribuinte de usufruir da alíquota reduzida de que trata o DL 2.303/86 e IN - SRF nº 139/86, quando atendidos as condições estabelecidas nas mencionadas normas legais. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ VANZIN

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


DANILLO JOSÉ LOUREIRO

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10925/001.254/91-32

RECURSO Nº: 74.349

ACORDÃO Nº: 106-05.561

RECORRENTE: JORGE LUIZ VANZIN

R E L A T Ó R I O

Realizando a revisão das declarações de renda do Contribuinte - exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, encontrou a fiscalização aumento patrimonial a descoberto baseado nos custos declarados para os respectivos exercícios de uma construção em alvenaria com área de 1.284,37 m².

Notificado, o Contribuinte reconheceu o crédito tributário para os exercícios de 1990, 1989 e 1988, recolheu o tributo exigido e contestou parcialmente o lançamento referente ao exercício de 1987, pretendendo abater do crédito exigido a importância declarada como ao amparo de DL 2303/86.

Refaz os cálculos da fiscalização apresentando os próprios e o valor entendido como correto recolheu regularmente.

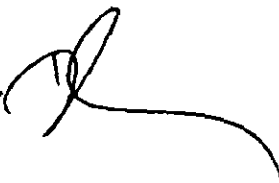
Os recolhimentos estão comprovados pela cópia dos DARFs anexados ao processo.

A autoridade fiscal de Primeira Instância acatando

Acórdão nº 106-05.561

a informação fiscal indeferiu a impugnação e determinou a cobrança do saldo remanescente.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.561

V O T O

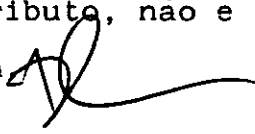
Conselheiro DANILO JOSÉ LOUREIRO, Relator:

No cálculo da apuração do crédito fiscal com base na tabela do SINDUSCON-SC foi detectado aumento patrimonial a des coberto pelo Contribuinte.

A contestação refere-se a não aceitação pela fiscalização, do valor declarado ao abrigo do DL 2303/86 do material de construção comprado no decorrer do ano-base de 1986 e da cobrança da TRD.

O cálculo efetuado pelo Recorrente às fls. 143, que resultou na quantia por ele recolhida como o verdadeiro tributo devido, exclui a parcela referente ao valor da compra declarado como ao abrigo do DL 2303/86 e inclui aquela referente a TRD e se guiou exatamente o mesmo procedimento adotado pelo Fiscal autuante.

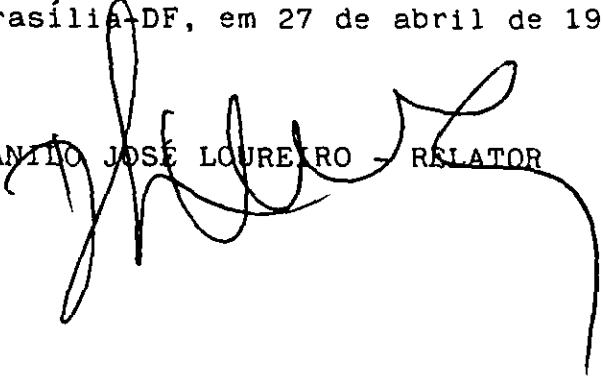
Assim, considerando que a divergência resume-se em dois pontos, um, referente ao aproveitamento do benefício fiscal de 3% sobre o patrimônio oculto declarado como ao abrigo do DL 2303/86 e o outro, quanto a incidência da TRD no cálculo do tributo, é de se admitir o fim do litígio eis que, a interpretação do DL 2303/86 já tem jurisprudência firmada neste Conselho que favorece o Contribuinte e a cobrança da TRD, se por ele foi reconhecida, calculada e paga sem contestação quando efetuou o recolhimento do tributo, não é agora o momento de insurgir-se contra a sua cobrança.



Acórdão nº 106-05.561

Desta forma, considerando a prova dos autos, a interposição regular do recurso e que a matéria em apreciação encontra respaldo na jurisprudência farta deste Conselho, dou provimento ao recurso para aceitar como correto o recolhimento já efetuado pelo Contribuinte com o conseqüente cancelamento do crédito tributário em exigência.

Brasília-DF, em 27 de abril de 1993.


DANILO JOSÉ LOUREIRO - RELATOR